



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021829-79.2008.815.2001

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Natanael Grangeiro Diniz
Advogado : Geraldo Guerra da Silva Filho(OAB/PB 6.031)
Apelado : CENOFT – Centro Oftálmio Tarcízio Dias
Advogado : Luis Fernando Benevides Ceriani(OAB/PB 11.988)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA. ERRO MÉDICO. SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONFIGURAÇÃO. ART. 27 DO CDC. DESPROVIMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que à prestação de serviços que envolvam serviços médicos, aplica-se o prazo quinquenal do art. 27 do CDC.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Natanael Grangeiro Diniz**, hostilizando sentença (fls. 182/184) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em face do **CENOFT – Centro Oftálmio Tarcízio Dias**, extinguiu o processo, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC c/c o art. 487, II, do CPC.

Em suas razões, fls. 186/206, o recorrente sustenta o não transcurso do prazo prescricional, já que contra o menor de idade não corre a prescrição, nos termos do art. 198 do CC, e, como, à época do fato, tinha 14 anos de idade, somente teve início o lapso quando completou 16 anos.

Aduz, ainda, a necessidade de realização de perícia médica. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 210/213, **PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso apelatório, fls. 219/222.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -

Relatora

Relatam os autos que Natanael Grangeiro Diniz ajuizou a presente ação em face do CENOFT – Centro Oftálmio Tarcízio Dias, buscando indenização por danos morais e materiais advindos da perda da visão do olho esquerdo após realização de cirurgia na clínica/promovida em 29/08/1994.

O magistrado primevo extinguiu o processo, com resolução de mérito, em face da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC c/c o art. 487, II, do CPC.

Pois bem.

Sobre o tema, independentemente do prazo prescricional ou do termo inicial que se adote, não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, só tendo início na data em que ele atinge a maioria relativa. Confira-se:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I – contra os absolutamente incapazes de que trata o art. 3º;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

No caso dos autos, o apelante nasceu em 02/05/1982, então tinha 14 anos à época da cirurgia, assim somente passou a correr a prescrição em 02/05/1996.

Com efeito, o apelante pretende ser reparado pelos danos morais e materiais supostamente sofridos em razão de erro médico em cirurgia oftalmológica.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, incide na hipótese o prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ERRO MÉDICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE DO DANO. REFORMA. SÚMULA Nº 07 DO STJ AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça 2. **A orientação jurisprudencial desta Corte é de que o prazo para a ação de reparação do dano material, moral e estético decorrente de erro médico é o de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do CDC.** 3. Alterar a conclusão do Tribunal a quo quanto ao momento em que o agravado tomou ciência da ocorrência de erro médico demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice Da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 626816-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 07/06/2016)

No caso em exame, a cirurgia ocorreu no ano de 1994, fl.

19, e somente em 02/05/1996 iniciou o lapso prescricional.

A ação, por sua vez, foi ajuizada em 30/05/2008, fl. 02, se consumando, portanto, a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória do autor.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO por fundamento diverso.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de setembro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA